



Proc.: 00698/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 00698/14  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Contratação de serviços de vigilância sem procedimento licitatório - Processos Administrativos n. 1601/7052/2013 e 1601/0525/2014  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEIS** : **Emerson Silva Castro**, CPF n. 348.502.362-00  
Ex-Secretário de Estado da Educação  
**Vanessa Rosa Dahm**, CPF n. 748.932.112-34  
Diretora Administrativa-Financeira da SEDUC/RO  
**Isabel de Fátima Luz**, CPF n. 030.904.017-54  
Ex-Secretária de Estado da Educação  
**Marionete Sana Assunção**, CPF n. 573.227.402-20  
Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação  
**José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87  
Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO  
**ADVOGADO** : Renan Thiago Pasqualotto Silva, OAB/RO n. 6017  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 22ª, de 4 de dezembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.S 1601/7052/2013 E 1601/0525/2014, SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de gestão praticados no Processo Administrativo n. 1601.0525/2014, da Secretaria de Estado da Educação, não se encontram em conformidade com o exigido na legislação.

2. Ilegalidade na contratação direta sem licitação, por meio de dispensa, da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no Processo Administrativo n. 1601.00525-0000/2014, no valor de R\$217.000,00, por não estarem configurados expressamente os requisitos exigidos para o caso.

3. Infringência aos artigos 37 da Constituição Federal, 3º, I, e 59, parágrafo único da Lei Federal n 8.666/1993, e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

4. Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

5. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de contratação de serviços de vigilância pela Secretaria Estadual de Educação, sem a realização de procedimento licitatório, referidos nos processos administrativos n. 1601/7052/2013 e 1601/0525/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR ILEGAL** a contratação direta sem licitação, por meio de dispensa, da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no Processo Administrativo n. 1601.00525-0000/2014, por não estarem configurados expressamente os requisitos exigidos para o caso.

**II – MULTAR** o senhor Emerson da Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

2.1. Infringência ao disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/1993, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014) sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**III – MULTAR** a senhora Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

3.1. Infringência à Constituição Federal, artigo 37, quanto ao princípio da eficiência, por não realizar o planejamento, o controle e a coordenação dos próprios representantes da Administração, dando ensejo à situação emergencial que culminou na contratação direta dos serviços de segurança nos prédios administrativos da SEDUC, por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 462 a 464 do Processo n. 0698/2014).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV – MULTAR** a senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, na qualidade de Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Infringência à Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 59, parágrafo único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**V – MULTAR** o senhor José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, na qualidade de Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

5.1. Infringência à Lei Federal n. 8.666/1993, artigo 59, parágrafo único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**VI – MULTAR** a senhora Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, na qualidade de Diretora Administrativa-Financeira da SEDUC/RO, no *quantum* de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

6.1. Descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, combinado com o disposto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, por contratar irregularmente a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que haviam fortes indícios de seu favorecimento à empresa nos autos do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014).

6.2. Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, por realizar despesa sem prévio empenhamento, conforme se observou no processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014, em que foi realizado pagamento no valor de R\$ 217.000,00 à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 354 a 358 do Processo n. 0698/2014).

**VII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n.154/96.



Proc.: 00698/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VIII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

**IX – DAR CIÊNCIA** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**X – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 00698/14  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Contratação de serviços de vigilância sem procedimento licitatório - Processos Administrativos ns. 1601/7052/2013 e 1601/0525/2014  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEIS** : **Emerson Silva Castro**, CPF n. 348.502.362-00  
ex-Secretário de Estado da Educação  
**Vanessa Rosa Dahm**, CPF n. 748.932.112-34  
Diretora Administrativa-Financeira da SEDUC/RO  
**Isabel de Fátima Luz**, CPF n. 030.904.017-54  
ex-Secretária de Estado da Educação  
**Marionete Sana Assunção**, CPF n. 573.227.402-20  
ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação  
**José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87  
ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO  
**ADVOGADO** : Renan Thiago Pasqualotto Silva, OAB/RO n. 6017  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 22ª, de 4 de dezembro de 2018

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise de contratação de serviços de vigilância pela Secretaria Estadual de Educação, sem a realização de procedimento licitatório, referidos nos processos administrativos n. 1601/7052/2013 e 1601/0525/2014.

2. O Corpo Instrutivo desta Corte, promoveu a análise dos documentos, e em Relatório Preliminar (fls. 354/358), apresentou conclusão nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Finda a análise da documentação constante dos presentes autos e tudo que mais consta neste Relatório, entendemos terem ficado consubstanciadas irregularidades graves na realização de despesas com prestação de serviços de vigilância, objeto do processo administrativo n. 1601/525/2014, devendo os corresponsáveis abaixo identificados serem chamados aos autos para apresentação de justificativas:

**Corresponsabilidade de EMERSON SILVA CASTRO, CPF n. 348.502.362-00 (Secretário de Estado da Educação) e VANESSA ROSA DAHM, CPF n. 748.932.112-34 (Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC):**

**3.1. Infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência), bem como inciso ao XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/1993, por realizar, sem licitação, despesas com serviços de vigilância prestados pela Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no proc. adm. n. 1601/0525/2014. Ocorre que não ficou caracterizada situação calamitosa ou emergencial que pudesse validar a dispensa de licitação, uma vez que se tratam de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**despesas de caráter continuado, previsíveis, que não foram licitadas por mera falta de planejamento, de controle e de coordenação dos próprios representantes da Administração (item 2 deste Relatório Técnico);**

**3.2. Infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4320/1964, por realizar despesas sem prévio empenhamento, com serviços de vigilância prestados pela Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no proc. adm. n. 1601/0525/2014 (item 1.2 deste Relatório Técnico).**

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Mediante todo o acima exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes medidas:

1. Definição de responsabilidades dos titulares indicados na Conclusão deste Relatório Técnico, na forma regimental, com abertura de prazos para o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;

2. Determine-se à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC que, caso planeje dar continuidade à utilização de postos de vigilância armada convencionais, que providencie, de imediato, a abertura de certame licitatório, na forma legal.

3. Em Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR N. 017/2014-GCBAA (fls. 361 a 361-v), em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Cidadã de 1988, determinei o chamamento aos autos dos jurisdicionados, e ao Departamento da Primeira Câmara que lhe encaminhasse cópia integral da Decisão e do Relatório para, querendo, apresentasse suas alegações de defesa, e após a manifestação da Unidade Instrutiva, que os autos fossem encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

4. Em cumprimento à citada Decisão, foi encaminhado o Mandado de Audiência n. 122/123-2014/D1ªC-SPJ (fls. 365/366), e após a regular notificação, apresentaram suas razões de defesas (fls. 369 a 403).

5. Feita a análise das defesas apresentadas, a Unidade Instrutiva desta Corte apresentou Relatório Conclusivo (fls. 418 a 425) *in verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

Analisados os elementos que constituem os autos, verifica-se a existência de irregularidades até o momento não ventiladas, tendo em vista que:

i) A **Sra. Vanessa Rocha Dahm (ex-Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação)**, que assinou os **Ofícios n. 1184 DAF/SEDUC, n. 1209 DAF/SEDUC e n. 1210 DAF/SEDUC (fls. 22/32)** - enviados às empresas de vigilância Rocha Vigilância e Segurança, Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e Impactual Vigilância e Segurança Ltda., respectivamente, relacionados ao P.A. 1601.00525-0000/2014, perquirindo sobre o interesse em continuar em a prestação do serviço de vigilância armada - aparentemente, favoreceu a empresa Impactual e autorizou o início da execução do serviço em 30/10/2013, sem a formalização de instrumento contratual e Nota de Empenho (fl. 32);

ii) O **ex-Secretário da Educação, Sr. Emerson Silva Castro**, reconheceu e homologou despesa eivada de vício, em 18/02/2014, no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) (fl. 229), sem antes a tender ao parecer da PGE, que sugeriu que o pagamento só fosse feito no caso da contratada não ter dado causa à ilegalidade que permeou a avença (fls. 169, 172 e 176);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

iii) A **Sra. Marionete S. Assunção**, Ex-Secretária Adjunta da SEDUC, e o **Sr. José Marcus Gomes do Amaral, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro**, efetivaram o pagamento irregular (fl. 275), à revelia do parecer da PGE e sem atentar para a regularidade fiscal da empresa na ocasião do pagamento (fls. 169, 172 e 176).

Ressalte-se que, pelo o que ficou demonstrado, a **Sra. Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54)**, ex-Secretária de Estado da Educação, criou a situação emergencial que levou à contratação direta. Dessa maneira, ficam eximidos da responsabilidade pela emergência fictícia a **Sra. Vanessa Rocha Dahm (CPF 748.932.112-34)**, ex-Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, e o **Sr. Emerson Silva Castro (CPF 348.502.362-00)**, ex-Secretário da Educação.

**Quanto à irregularidade relacionada à falta de empenho**, prevista no item 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, encontra-se à fl. 32 documentos que demonstra que **o serviço foi autorizado por Vanessa Rosa Dahm (CPF n. 748.932.112-34)**, ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC. Assim, **não subsiste razão para responsabilizar o Secretário de Educação à época, o Sr. Emerson Castro**, uma vez que ele ainda não tinha participado dos atos procedimentais da contratação, de maneira que cabia à própria Diretora Administrativa Financeira providenciar o empenhamento da despesa antes de autorizar o serviço, razão pela qual deve responder individualmente pela infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/64.

Por todo o exposto, têm-se as seguintes irregularidades:

4.1. Da responsabilidade da **Sra. Vanessa Rocha Dahm (CPF 748.932.112-34)**, ex-Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação:

4.1.1 Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da legalidade, moralidade, impenhorabilidade e eficiência), *c/c* o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, pela contratação irregular da empresa Impactual, tendo em vista fortes indícios de favorecimento aplicado a ela, nos autos do Processo Administrativo 1601.00525-0000/2014 (fls. 24/25) (item 3.2 d este relatório),

4.1.2 Infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4320/1964, pelo não empenhamento da despesa, no Processo Administrativo 1601.00525-0000/2014, conforme o item 1.2 do relatório preliminar, às folhas 354/358;

4.2. Da responsabilidade solidária do **Sr. Emerson da Silva Castro (CPF 348.502.362-00)**, ex-Secretário da Educação, da **Sra. Marionete S. Assunção (CPF 573.227.402-20)**, Ex-Secretária Adjunta da SEDUC e o **Sr. José Marcus Gomes do Amaral (CPF 349.145.799-87)**, Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro:

4.2.1 Infringência ao artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, pelo pagamento da despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do Processo Administrativo 1601.00525-0000/2014 (fls. 24/25), sem perquirir sobre eventual responsabilidade daqueles que deram causa à ilegalidade do contrato;

4.2.2 Infração aos artigos 55, X III, da Lei Federal n. 8.666/1993 por não terem exigido a apresentação de certidões válidas por ocasião do pagamento à empresa Impactual (item 3.1 deste relatório).

4.3. Da Responsabilidade da **Sra. Isabel de Fátima Luz, ex-Secretária de Estado da Educação (CPF n. 030.904.017-54)**;

4.3.1. Infringência ao artigo 37, *caput* (princípio da eficiência) da Constituição Federal, tendo em vista que os serviços de vigilância armada não foram licitados por mera falta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de planejamento, de controle e de coordenação dos próprios representantes da Administração, dando ensejo à situação emergencial que culminou na contratação direta dos serviços de segurança nos prédios administrativos da SEDUC, por meio de dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo n. 1601.0525/2014, (item 2 do Relatório Técnico Preliminar e item 3.2 deste relatório);

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, considerando a necessidade de ver contemplado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se ao Relator que promova a audiência dos responsáveis identificados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, nos termos do art. 19, I e III, do Regimento Interno desta Corte, ante as irregularidades constatadas.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

6. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, em Parecer de n. 117/2017 (fls. 471/472-v) da lavra da e. Procuradora Dra. Yvone Fontinelle de Melo, corroborando em parte com o Relatório Técnico, opinou *in litteris*:

Assim, considerando que não se efetivou a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, nos moldes da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, deve-se sanear os autos para definir a responsabilidade e determinar audiência dos responsáveis ainda não ouvidos pela Corte, conforme proposto pela derradeira análise técnica, com as ressalvas feitas neste parecer.

7. Por meio da Decisão Monocrática, DM-GCBAA-TC 00063/17 (fls. 476/477-v), objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinei ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a audiência da Senhora Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC; do Senhor Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente, com a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária de Estado Adjunta da SEDUC e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC e da Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, ex-Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária.

8. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas de defesa (fls. 491/508, 509/527, 535/544 e 574/617).

9. A Unidade Instrutiva, em detida análise, apresentou Relatório Técnico (fls. 621/633-v), concluindo *in litteris*:

**4. CONCLUSÃO**

Concluída a análise das defesas apresentadas, compreendendo todos os argumentos e documentos trazidos aos autos acerca da contratação direta por dispensa de licitação, de serviços de vigilância física da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no valor de R\$217.000,00, efetivada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, algumas verossímeis outras não, restou o seguinte desfecho:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**4.1 Responsabilidade da Senhora Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC.**

**4.1.1** Descumprimento do Constituição Federal, artigo 37, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, combinado com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I, por contratar irregularmente a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que haviam fortes indícios de seu favorecimento à empresa nos autos do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 e 25).

**4.1.2** Descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 60, por realizar despesa sem prévio empenhamento, conforme se observou no processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014, em que foi realizado pagamento no valor de R\$217.000,00 à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (proc. físico nº 0698/2013, fls. 354 a 358).

**4.2 Responsabilidade do Senhor Emerson da Silva Castro (CPF nº 348.502.362-00), ex-Secretário de Estado da Educação.**

**4.2.1** Infringência à Lei Federal nº 8666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 a 25), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**4.3 Responsabilidades solidárias da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), ex-Secretária-adjunta da SEDUC, e do Senhor José Marcus Gomes do Amaral (CPF nº 349.145.799-87), ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC.**

**4.3.1** Infringência à Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 a 25), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**4.4 Responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), ex-Secretária de Estado da Educação.**

**4.4.1** Infringência à Constituição Federal, artigo 37, quanto ao princípio da eficiência, por não realizar o planejamento, o controle e a coordenação dos próprios representantes da Administração, dando ensejo à situação emergencial que culminou na contratação direta dos serviços de segurança nos prédios administrativos da SEDUC, por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

**5.1)** Considerar ilegal a contratação direta sem licitação, por meio de dispensa, da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014, no valor de R\$217.000,00, por não estarem configurados expressamente os requisitos exigidos para o caso;

**5.2)** Condenar a Senhora Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, ao pagamento de sanção pecuniária, em valor a ser graduado pelo Relator, pela prática das irregularidades tratadas nos itens 4.1.1 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4.1.2 anteriores, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 154/ 1996, artigo 55, inciso II;

**5.3)** Condenar o Senhor Emerson da Silva Castro (CPF nº 348.502.362-00), ex-Secretário de Estado da Educação, ao pagamento de sanção pecuniária, em valor a ser graduado pelo Relator, pela prática da irregularidade descrita no item 4.2.1 anterior, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso II;

**5.4)** Condenar a Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), ex-Secretária-adjunta da SEDUC, e o Senhor José Marcus Gomes do Amaral (CPF nº 349.145.799-87), ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, ao pagamento de sanções pecuniárias, em valores a ser em graduados pelo Relator, pelas práticas da irregularidade descrita no item 4.3.1 anterior, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso II;

**5.5)** Condenar a Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), ex-Secretária de Estado da Educação, ao pagamento de sanção pecuniária, em valor a ser graduado pelo Relator, pela prática da irregularidade estampada no item 4.4.1 anterior, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso II;

**5.6)** Encaminhar aos responsabilizados e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC cópia da Decisão a ser proferida nos presentes autos, informando-lhes que o Voto do Relator, o Parecer Ministerial, os Relatórios Técnicos e demais documentos, em seus inteiros teores, encontrar-se-ão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**5.7)** Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas legais e administrativas necessárias.

10. Ato contínuo, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental (fl. 637).

11. O Órgão Ministerial de Contas, em Parecer de n. 551/2018 (fls. 640/646) da lavra do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou *verbum ad verbum*:

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

**I – considerando** que os atos de gestão praticados no Processo Administrativo nº **1601.0525/2014**, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, **não se encontram em conformidade com o exigido na legislação**, ante a ocorrência das seguintes infringências legais de responsabilidade dos agentes abaixo nominados:

**1. Senhora Vanessa Rosa Dahm, ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC.**

**1.1.** Descumprimento do Constituição Federal, artigo 37, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, combinado com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I, por contratar irregularmente a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que haviam fortes indícios de seu favorecimento à empresa nos autos do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 e 25).

**1.2.** Descumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 60, por realizar despesa sem prévio empenhamento, conforme se observou no processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014, em que foi realizado pagamento no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

valor de R\$ 217.000,00 à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (proc. físico nº 0698/2013, fls. 354 a 358).

**2 Senhor Emerson da Silva Castro, ex-Secretário de Estado da Educação.**

**2.1.** Infringência à Lei Federal nº 8666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 a 25), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**3. Responsabilidades solidárias da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402 - 20), ex-Secretária - adjunta da SED UC, e do Senhor José Marcus Gomes do Amaral (CPF nº 349.145.799 - 87), ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC**

**3.1.** Infringência à Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014 (proc. físico nº 0698/2013, fls. 24 a 25), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**4. Responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), ex-Secretária de Estado da Educação.**

**4.1.** Infringência à Constituição Federal, artigo 37, quanto ao princípio da eficiência, por não realizar o planejamento, o controle e a coordenação dos próprios representantes da Administração, dando ensejo à situação emergencial que culminou na contratação direta dos serviços de segurança nos prédios administrativos da SEDUC, por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo nº 1601.00525-0000/2 014.

**II - Aplicada MULTA ao s agentes nominados no tópico anterior**, em razão das infringências legais cometidas no Processo Administrativo nº 1601.0525/2014, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, considerando a fundamentação prece dente e a conduta de cada um, conforme demonstrado nos presentes autos.

12. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

13. Como relatado alhures, o Corpo Instrutivo desta Corte, em Relatório Conclusivo (fls. 621/633-v), considerando as justificativas de defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu: (i) pela responsabilidade da Senhora Vanessa Rosa Dahm (CPF n. 748.932.112-34), ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, por descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993; (ii) responsabilidade do Senhor Emerson da Silva Castro (CPF n. 348.502.362-00), ex-Secretário de Estado da Educação, por infringência ao artigo 59, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993; (iii) responsabilidades solidárias da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20), ex-Secretária de Estado Adjunta da SEDUC, e do Senhor José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87), ex-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, por infringência ao artigo 59, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993; e (iv) responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-Secretária de Estado da Educação por afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao princípio da eficiência.

14. Impende registrar desde já, a convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Órgão Ministerial de Contas, emitido no Parecer n. 551/2018 (fls. 640/646) da lavra do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, bem como do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 621/633-v), os quais, diga-se de passagem, qual encontram-se suficientemente fundamentados, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, não restando dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apontadas.

15. Assim, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal<sup>1</sup>, doutrinária<sup>2</sup> e jurisprudencial<sup>3</sup>, para transcrever *in litteris*, o Parecer Ministerial, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

(...)

Assim, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo no relatório de análise de defesa (fls. 621/633), quanto às conclusões técnicas nas quais há concordância plena do Ministério Público de Contas, tão somente destacando-se aspectos processuais e jurídicos que se fizerem necessários.

(...)

Inicialmente, o Ministério Público de Contas observa que os presentes autos não deixam margem de dúvida que a Unidade Jurisdicionada realizou de forma consciente uma **contratação da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., de forma direta, por meio de dispensa de licitação**, conforme demonstra o processo administrativo nº 1601.00525-0000/2014, no valor de R\$ 217.000,00, o qual demandava a realização de licitação, portanto, não restaram demonstrados expressamente os requisitos exigidos para a referida dispensa.

Cumpre esclarecer que a Secretaria Geral de Controle Externo havia solicitado para análise os processos administrativos nº 1601.7052/2013 e 1601.0525/2014, para

<sup>1</sup> Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

<sup>3</sup> "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

verificar a legalidade das despesas atinentes à contratação de serviços de vigilância, por meio de dispensa de licitação.

No entanto, verificando que o **PA n° 1601.7052/2013 não teve seguimento**, em razão de que não foi autorizada a adesão à Ata de Registro de Preços do IFRO, tendo, inclusive, a Nota de Empenho n° 1840, expedida em 20.12.2013, no valor de R\$ 295.000,00, sido cancelada, focou **sua análise apenas no PA n° 1601.0525/2014**, no qual foi empenhado o valor de R\$ 217.000,00, por meio da Nota de Empenho n° 0276, de 20.2.2014.

**Em resumo**, de acordo com o que consta dos autos, a contratação direta procedida pela SEDUC, mediante **dispensa de licitação**, de **serviços de vigilância física** pela empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda**, no valor de R\$ 217.000,00 (PA n° 1601.00525-0000/2014), ocorreu com violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), bem como ao art. 3º, §1º, I, da Lei n° 8.666/93.

Ensina o saudoso Hely Lopes que “a legalidade, como princípio da Administração, significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” (2005, p. 87)<sup>4</sup>. Assim, ao não proceder licitação em situação que a lei exigia a sua realização os agentes feriram este princípio basilar.

Ademais, outro princípio violado pela conduta dos agentes públicos foi o da impessoalidade. Referido constitucional, nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. **E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal**, ao contrário do que ficou demonstrado nos autos, haja vista que houve claro direcionamento da contratação para a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda.

Nas **justificativas** apresentadas os agentes arrolados como responsáveis (fls. 491/508, 509/527, 535/544, 549/563 e 574/617) aduzem, em resumo, ausência de má-fé, dolo, culpa grave, improbidade ou prejuízo, e invocaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando que por meio deles foi realizada uma ponderação de valores através da qual optou-se pela alternativa **que gerasse menor dano ao erário, mesmo que para isso tivessem que desconsiderar algumas exigências legais** (fl. 598).

No entanto, no entendimento deste *Parquet* de Contas as irregularidades pontuadas nos autos pelo corpo instrutivo, consistentes na **realização de despesas sem prévio empenho** e com o posterior **reconhecimento de dívida**, são graves o suficiente para justificar a aplicação de multa aos agentes que participaram destes procedimentos, haja vista que a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), bem como ao art. 3º, §1º, I, da Lei n° 8.666/93, como já dito antes.

Com efeito, a ausência do empenho prévio da despesa, também configura afronta direta às normas de direito financeiro, bem como implica em comprometimento da fidedignidade e transparência das demonstrações financeiras do órgão, uma vez que todas as despesas - e seus empenhos - devem compor a base de cálculos que lastrear á

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a análise de índices e demais resultados contábeis e financeiros do órgão no exercício, sendo que essa ausência ocasiona **incerteza na realização do orçamento** e, por consequência, à própria contabilidade pública, que terá seus demonstrativos contábeis prejudicados na medida em que não haverá dedução de dotação orçamentária referente à despesa executada.

Da mesma forma, verifica-se que **a realização de despesa sem lastro contratual**, ocorrida entre os **meses de novembro e dezembro de 2013**, é grave, a ponto de ensejar a aplicação de multa, dado que **a realização de despesas sem contrato prejudica a transparência e a própria fidedignidade dos gastos públicos**, que devem sempre obedecer aos ditames da lei.

16. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta e convergindo *in totum* com o Parecer do Órgão Ministerial de Contas, emitido no Parecer n. 551/2018 (fls. 640/646) da lavra do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, bem como do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 621/633-v), submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – CONSIDERAR ILEGAL** a contratação direta sem licitação, por meio de dispensa, da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., no Processo Administrativo n. 1601.00525-0000/2014, por não estarem configurados expressamente os requisitos exigidos para o caso.

**II – MULTAR** o Senhor Emerson da Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

2.1. Infringência ao disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/1993, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014) sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**III – MULTAR** a Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, na qualidade de ex-Secretária de Estado da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

3.1. Infringência à Constituição Federal, artigo 37, quanto ao princípio da eficiência, por não realizar o planejamento, o controle e a coordenação dos próprios representantes da Administração, dando ensejo à situação emergencial que culminou na contratação direta dos serviços de segurança nos prédios administrativos da SEDUC, por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 462 a 464 do Processo n. 0698/2014).

**IV – MULTAR** a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, na qualidade de ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Infringência à Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**V – MULTAR** o Senhor José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, na qualidade de ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO, no *quantum* de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

5.1. Infringência à Lei Federal n. 8.666/1993, artigo 59, Parágrafo Único, por realizar pagamento de despesa à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., por meio do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014), sem perquirir sobre a eventual responsabilidade daqueles que deram causa à irregularidade do contrato.

**VI – MULTAR** a Senhora Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, na qualidade de Diretora Administrativa-Financeira da SEDUC/RO, no *quantum* de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com supedâneo no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes impropriedades:

6.1. Descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, combinado com o disposto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, por contratar irregularmente a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., na medida em que haviam fortes indícios de seu favorecimento à empresa nos autos do processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014 (fls. 24 e 25 do Processo n. 0698/2014).

6.2. Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, por realizar despesa sem prévio empenhamento, conforme se observou no processo administrativo n. 1601.00525-0000/2014, em que foi realizado pagamento no valor de R\$ 217.000,00 à empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 354 a 358 do Processo n. 0698/2014).

**VII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n.154/96.

**VIII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.



Proc.: 00698/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IX – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**X – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.

Em 4 de Dezembro de 2018



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**RELATOR**